Projeto de Lei nº 208/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **sobre as emendas encartadas pelo Vereador Daniel Valença** ao Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Natal Não Contrata agressor e cria o selo de qualidade "Aqui não Trabalha Agressor", e dá outras providencias.". **VOTO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS ENCARTADAS.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre as emendas modificativas de autoria do Vereador Daniel Valença, relator na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, ao Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Natal Não Contrata agressor e cria o selo de qualidade "Aqui não Trabalha Agressor", e dá outras providências.",

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não ter identificado proposição semelhante em tramitação nesta Câmara Municipal.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva criar o "Programa Natal Não Contrata Agressor", que determina como critério de contratação de empresa para prestação de

serviço na esfera pública municipal, que o Poder Executivo em seus processos licitatórios, institua como item eliminatório, ter dentre seu quadro societário e administradores, pessoas que foram condenados por agredir mulheres, de acordo com a Lei Maria da Penha, com a juntada de certidão negativa expedida pelo Poder Judiciário.(art. 1º).

Dispõe que as empresas vencedoras de processos licitatório com o Município de Natal, para executarem os serviços objetos de sua contratação, deverão apresentar ao Poder Executivo, **o atestado de antecedentes criminais de seus sócios e/ou administradores (art. 2º).**

O selo tem finalidade de prestigiar empresas privadas, fomentando a necessidade de abolir da sociedade a violência doméstica e familiar. (art. 3º).

A emenda também visa excluir o parágrafo único do art. 4º, além de acrescer, no *caput*, que a empresa deverá apresentar a certidão de antecedentes.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

A proposta em comento se coaduna com a Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, dispõe que compete ao Município assegurar a integridade moral e física dos munícipes. A violência doméstica e familiar ainda possui estatísticas altas no Brasil, sendo um cenário lamentável para a sociedade brasileira. Sendo a Lei Maria da Penha uma lei que demonstrou ser extremamente eficaz para coagir, punir criminosos e salvar várias vidas de mulheres que viviam em situações degradantes.

O combate à violência contra a mulher é um assunto que vem sendo debatido de forma global na 6ª Conferência Global sobre Violência contra as Mulheres, vem sendo desenvolvido de forma contínua, obtendo-se resultados eficazes a longo prazo conforme apontam estudos promovidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU), UNICEF, Banco Mundial e outros.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres. Desta feita, não há qualquer possibilidade de complacência com agressores de violência contra as mulheres, havendo necessidade

---

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

premente de criação de mais políticas públicas capazes de prevenir ou diminuir a incidência.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS ENCARTADAS AO** Projeto de Lei nº 208/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de novembro de 2023.

Brisa Bracchi
Vereadora PT